
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.645, DE 11 DE JANEIRO DE 1991.

* Ver LEI Nº 6.277, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre critérios e prazos de créditos e repasse da cota-parte das parcelas do ICMS e outros Tributos da arrecadação do Estado e por este recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As cotas-partes das parcelas, pertencentes aos Municípios, do ICMS e outros tributos da arrecadação de impostos de competência do Estado e de transferências do repasse obrigatório da União, e por este recebidas na forma do disposto nos incisos III, IV e VII do artigo 225, da Constituição Estadual, serão creditadas obedecendo aos critérios e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - A dívida ativa tributária, os juros, a multa moratória e a correção monetária, quando arrecadados como acréscimos de tributos e impostos, ficam compreendidas como parcelas referidas neste artigo.

Art. 2º - Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território de cada município serão mensalmente creditados em favor destes, tomando-se por referência o próprio documento de arrecadação, e no montante mensal nele registrado.

Art. 3º - Vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação serão creditados, pelo Estado, aos respectivos municípios, cumprindo os seguintes critérios:

I - três quartos (3/4), na proporção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e na prestação de serviços realizados em seus territórios;

II - um quarto (1/4), da seguinte forma:

- a) quinze por cento (15%) distribuídos igualmente entre todos os municípios;
- b) cinco por cento (5%) na proporção da população do seu território;
- c) cinco por cento (5%) na proporção da superfície territorial.

§ 1º - Se, da aplicação dos percentuais previstos no inciso II, não ocorrer divisão exata, proceder-se-á ao arredondamento estatístico.

§ 2º - Para os efeitos previstos no inciso II deste artigo, consideram-se a superfície territorial apurada e a população estimada, quanto a cada Município participante, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e estatística, correspondentes ao último exercício do biênio utilizado como base de cálculo para os índices.

§ 3º - O valor adicionado corresponderá, para cada Município, ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços no território, deduzidos o valor das mercadorias entradas em cada ano civil.

§ 4º - Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas:

I - as operações de circulação de mercadorias e prestações de serviços que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II - as operações imunes de imposto, conforme as alíneas "a" e "b" do inciso X, do § 2º do Art. 155, e a alínea "d" do inciso VI do Art. 150, da Constituição Federal.

§ 5º - O Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas devidas aos Municípios, a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

§ 6º - Os Prefeitos Municipais, as Associações dos Municípios e seus representantes legais terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelo Estado, por intermédio da através da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda/Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias, para o cálculo do valor adicionado, sendo vedado a estes omitir quaisquer dados ou critérios, dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos critérios para efeito dos cálculos.

§ 7º - Para efeito de entrega das cotas-partes referentes às parcelas de um determinado ano, o Estado fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado de cada Município, além dos índices percentuais previstos no § 5º deste artigo.

§ 8º - Os Prefeitos Municipais e as Associações dos Municípios, ou seus representantes legais, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis ou criminais cabíveis.

§ 9º - No prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da primeira publicação, o Estado deverá julgar e publicar as impugnações mencionadas no parágrafo anterior, bem como os índices definitivos de cada Município.

§ 10 - Quando decorrentes de ordem judicial, as correções de índices deverão ser publicadas até o dia quinze do mês seguinte ao da data do ato que as determinar.

§ 11 - O Estado manterá um sistema de informações, através da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda/Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias, baseado em documentos fiscais obrigatórios, capaz de apurar, com precisão, o valor correspondente de cada Município.

§ 12 - O valor adicionado, relativo a operações constatadas em ação fiscal, será considerado no ano em que o resultado desta se tornar definitivo, em virtude de decisão administrativa irrecorrível.

§ 13 - O valor adicionado relativo a operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços espontaneamente confessadas pelos contribuintes será considerado no período em que ocorrer a confissão.

§ 14 - A Lei Estadual que criar, desmembrar, fundir ou incorporar municípios, levará em conta, no que ocorrer, o valor adicionado de cada área abrangida:

I - para os novos Municípios, será atribuído o valor adicionado correspondente a R\$ 0,01, para o exercício imediatamente anterior a sua implantação, com o objetivo de viabilizar a parcela do índice calculada com base nesse valor.

Art. 4º - Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento), serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à "conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação", aberta em estabelecimento oficial de crédito em que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado.

§ 1º - Na hipótese de ser o crédito de ICMS decorrente de tributos incidentes sobre produtos que antes não eram tributados, e que passaram a sê-lo a partir de maio de 1989, como é o caso de minerais, semi-elaborados, manufaturados, produtos primários, secundários e terciários, royalties sobre energia hidrelétrica gerada no Estado, fica este mesmo Estado obrigado a proceder o repasse aos Municípios de origem, do índice equivalente a 25% (vinte e cinco por cento), correspondente ao valor arrecadado como compensação da cota-parte devida aos municípios.

§ 2º - O repasse de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer no trimestre seguinte, com retroatividade ao mês de maio de 1989, data base do surgimento e da incidência do tributo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 11 de janeiro de 1991.

HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado

ARTHUR CLÁUDIO MELLO

Secretário de Estado de Justiça

JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO

Secretário de Estado de Administração, em exercício

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO

Secretário de Estado da Fazenda

DOE N° 29.123, de 05/01/2000.

* Republicada no DOE de 28.01.1991.

* Republicada conforme a Lei Complementar n° 033, de 4/11/97, com a alteração introduzida pela Lei n° 6.277, de 29 de dezembro de 1999, e por incorreções no DOE N° 29.119, de 30/12/99.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ